



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 4.717 ANO: 2004

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 SIM → Implica diminuição de receita. Quais?
 SIM → Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

A matéria contida no PL nº 4.717, de 2004, bem como na emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não tem impacto de qualquer natureza sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas pretende estender ao Distrito Federal a autonomia atribuída aos demais entes federativos para instituir e administrar junta de registro comercial.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O apensado PL nº 2.828, de 2008, de autoria do Poder Executivo, detalha a transferência do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins do âmbito da União para o Governo do Distrito Federal - GDF.

Dos seus dispositivos, verifica-se que a atual apropriação de receitas (serviços, taxas e multas) pelo Tesouro Nacional será transferida à Secretaria da Fazenda do GDF e, em contrapartida, as atividades de manutenção da Junta Comercial do DF serão transferidas ao GDF. Como, segundo a Exposição de Motivos que integra o projeto, os serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins da citada Junta são deficitários, a aprovação do PL nº 2.828, de 2008, trará consigo a desoneração de gastos da União, podendo assim, ser considerado adequado sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Brasília, 11 de agosto de 2015.

Edson M Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira